

PROCESSO Nº: 2023001492
AUTOR: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES – IPVA, ÀS PESSOAS COM XERODERMA PIGMENTOSO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe sobre a alteração do Código Tributário do Estado de Goiás, para concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, às pessoas com xeroderma pigmentoso.

O presente projeto tem o objetivo de beneficiar as pessoas que sofrem com a xeroderma pigmentoso, um distúrbio dermatológico, por causa genética, não contagioso, também conhecida como doença XP ou doença do sol.

Trata-se de uma doença rara causada por uma deficiência no DNA do paciente, que se torna incapaz de reparar qualquer dano causado pela radiação ultravioleta na pele e nos olhos.

A propositura em questão prevê a isenção de IPVA para as pessoas acometidas pela xeroderma pigmentoso, no intuito de promover apoio financeiro aos pacientes, facilitando tratamentos médicos e uma melhor qualidade de vida.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O referido projeto é de extrema relevância social para a população de Goiás, uma vez que propõe a alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, o Código Tributário do Estado de Goiás, com intuito de promover, às pessoas com xeroderma pigmentoso, a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.



Salienta-se que a presente propositura está em perfeita consonância com o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que concede à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente sobre matéria tributária, observe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além do mais, nos termos do artigo 155, inciso III, a Constituição Federal permite aos Estados legislar acerca do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

Encontrando, também, respaldo na Constituição Estadual de Goiás, em seu artigo 10, inciso I. Vejamos:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

Dessa forma, mostra-se que não há nenhum óbice constitucional em relação a proposta do autor.

Diante do exposto, averiguada a constitucionalidade e a ausência de empecilhos à sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta

Sala das Comissões, de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003800340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 27/02/2024 20:43

Checksum: **32736A8BB61C055EC52EFA23A0D8CC36112B286256079F0C296F27F46AEDAAAD**

